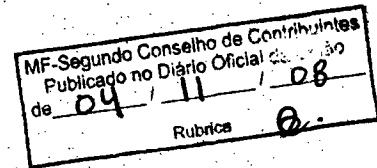




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

**Processo nº** 35043.000236/2006-28  
**Recurso nº** 143.831 Voluntário  
**Matéria** GFIP com dados incorretos  
**Acórdão nº** 205-00775  
**Sessão de** 02 de Julho de 2008  
**Recorrente** DOMÍNIO INFORMÁTICA LTDA  
**Recorrida** DRP Fortaleza / CE



**Assunto:** Contribuições Sociais Previdenciárias

**Período de apuração:** 01/01/1999 a 31/01/2005

**Ementa:** AUTO-DE-INFRAÇÃO. GFIP. DADOS NÃO CORRESPONDENTES A TODOS OS FATOS GERADORES.

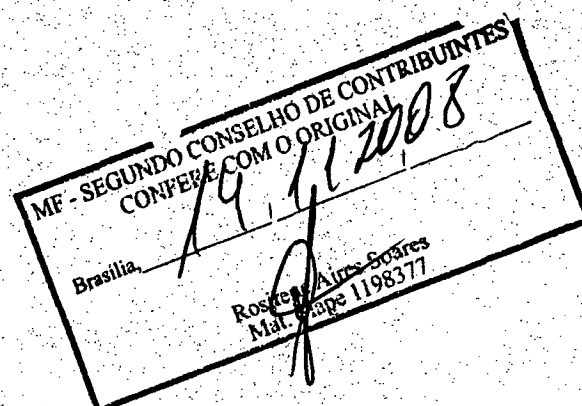
Constitui infração a apresentação de GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme artigo 32, Inciso IV e §5º, da Lei nº 8.212/91.

**INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTAMENTO DE NORMAS LEGAIS. VEDAÇÃO.**

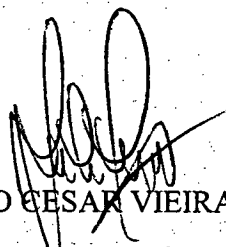
O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para afastar a aplicação de normas legais e regulamentares sob fundamento de inconstitucionalidade.

**Recurso Voluntário Negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.



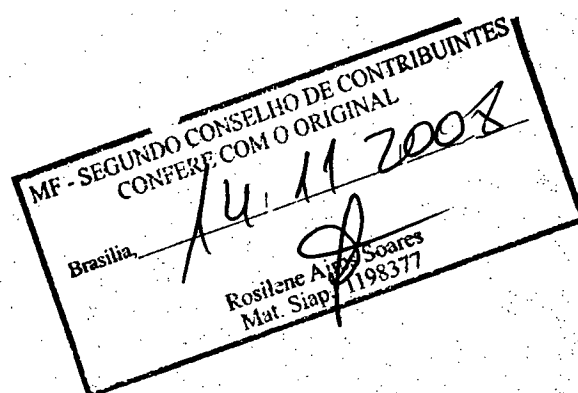
JULIO CÉSAR VIEIRA GOMES

Presidente

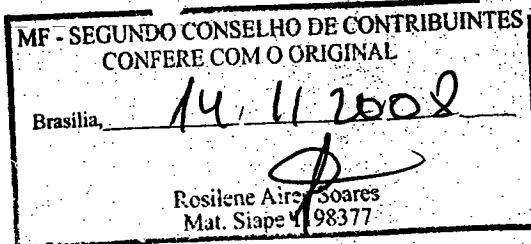


ADRIANA SATO

Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi e Renata Souza Rocha (Suplente)



## Relatório

De acordo com o relatório fiscal de fls. 06/25, trata-se de Auto de Infração lavrado com base no disposto no artigo 32, IV, parágrafo 5º da Lei 8.212/91 com redação dada pela Lei 9.528/97, por ter a Recorrente entregue na rede bancária GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

A Recorrente foi devidamente intimada de todos os atos da fiscalização, e, inconformada com a autuação, apresentou impugnação com documentos, juntada às fls. 54/1202.

A Decisão Notificação de fls. 1203/1205 julgou procedente o lançamento por entender que o Auto de Infração foi lavrado diante da apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias e não pela falta de lançamento e recolhimento das contribuições cobradas, conforme alegado pela Recorrente em sua impugnação.

Ressaltou na Decisão Notificação que as GFIP's apresentadas pela Recorrente às fls. 82/1202 foram consideradas pela fiscalização para a aplicação da penalidade, de acordo com as planilhas de fls. 15/22 e 23/25, e, que não houve a apresentação de GFIP posterior à lavratura do Auto de Infração, no sentido de corrigir a falta.

Ainda inconformada, a Recorrente interpôs o presente recurso, alegando em síntese que:

- Nulidade do lançamento;
- Indevida aplicação da multa;

Apesar de tempestivo, o recurso não foi interposto com o depósito recursal de 30%, o que motivou a Delegacia da Receita Previdenciária a julgá-lo deserto.

Em 02/03/2006 (fls 1286) a Recorrente foi intimada da deserção do Recurso e apresentou uma petição em 09/03/2006 (fls. 1243/1285) juntando cópia do Mandado de Segurança, do Agravo de Instrumento e da Decisão do Agravo de Instrumento que autorizou a interposição do recurso sem o respectivo depósito, e, requerendo, por fim, o recebimento e conhecimento do recurso administrativo.

Às fls. 1287/1289 a DRP concluiu que o processo deveria ser feito no sentido de se admitir o recurso da Recorrente.

A Recorrida apresentou contra-razões às fls. 1291/1297.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 14, 11 2008

Rosilene Alves Soares  
Mat. Siatc 1198377

Voto

Conselheira Adriana Sato, Relatora

No que tange ao depósito recursal, entendo que a matéria foi superada pela DRP quando a mesma admitiu o recurso.

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

Quanto ao procedimento da fiscalização e formalização da autuação não se observou qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

*Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e contera obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do autuado;*

*II - o local, a data e a hora da lavratura;*

*III - a descrição do fato;*

*IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*

*V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;*

*VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

A Recorrente foi devidamente intimada de todos os atos processuais que trazem fatos novos, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto. É prescindível a manifestação do recorrente sobre o resultado da diligência que confirme as conclusões da fiscalização e refute as alegações que a provocaram, nada acrescentando de novo, inteligência do artigo 28 da Lei nº 9.784, de 29/01/1999:

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)*



*III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)*

**Lei nº 9.784, de 29/01/1999**

*Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.*

A fiscalização previdenciária provou a existência de descumprimento de obrigação acessória, com base nos documentos elaborados pela própria Recorrente.

Cumpre ressaltar que as GFIP's apresentadas pela Recorrente, juntada às fls.82/1202, foram consideradas pela fiscalização para a aplicação da penalidade, de acordo com o Relatório Fiscal.

A Recorrente não apresentou as GFIP's com as retificações até a impugnação, por conseguinte, caracterizada está a infração por descumprimento de legislação previdenciária, ensejando a lavratura do auto de infração, nos termos do art. 32, IV e § 5º da Lei 8.212/91, *in verbis*:

**LEI nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991**

*Art. 32. A empresa é também obrigada a: (Ver arts. 3º, 4º e 12 da Lei nº 8.970/94. Ver arts. 8º e 4º da MP nº 83/02, convertida na Lei nº 10.666/03)*

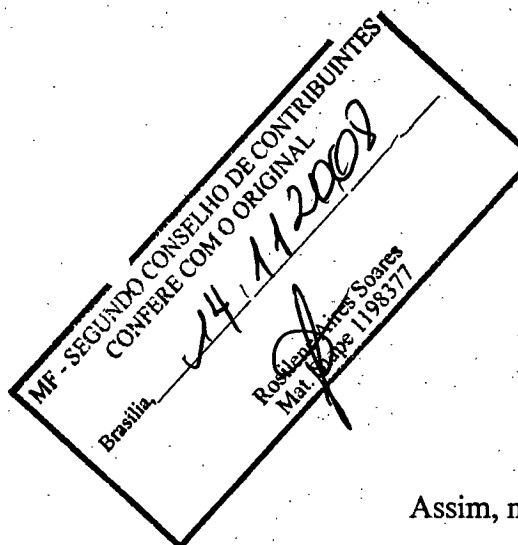
*IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Acrescentado pela MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei nº 9.528/97)*

*§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. (Acrescentado pela MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei nº 9.528/97)*

Assim, não há que se falar em nulidade do lançamento por esse motivo.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade da multa, ressalta-se que a apreciação de matéria constitucional em tribunal administrativo exacerba sua competência originária que é a de órgão revisor dos atos praticados pela Administração, bem como invade competência atribuída especificamente ao Judiciário pela Constituição Federal. No Capítulo III do Título IV, especificamente no que trata do controle da constitucionalidade das normas, observa-se que o constituinte teve especial cuidado ao definir quem poderia exercer o controle constitucional das normas jurídicas. Decidiu que caberia exclusivamente ao Poder Judiciário exercê-la, especialmente ao Supremo Tribunal Federal.

Permitir que órgãos colegiados administrativos reconhecessem a constitucionalidade de normas jurídicas seria infringir o disposto na própria Constituição



Federal, padecendo, portanto, a decisão que assim o fizer, ela própria, de vício de constitucionalidade, já que invadiu competência exclusiva de outro Poder.

O professor Hugo de Brito Machado *in* “Mandado de Segurança em Matéria Tributária”, Ed. Revista dos Tribunais, páginas 302/303, assim concluiu:

*“A conclusão mais consentânea com o sistema jurídico brasileiro vigente, portanto, há de ser no sentido de que a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional, ou mais exatamente, a de que a autoridade administrativa não tem competência para decidir se uma lei é, ou não é inconstitucional.”*

Ademais, como da decisão administrativa não cabe recurso obrigatório ao Poder Judiciário, em se permitindo a declaração de inconstitucionalidade de lei pelos órgãos administrativos judicantes, as decisões que assim a proferissem não estariam sujeitas ao crivo do Supremo Tribunal Federal que é a quem compete, em grau de definitividade, a guarda da Constituição. Poder-se-ia, nestes casos, ter a absurda hipótese de o tribunal administrativo declarar determinada norma inconstitucional e o Judiciário, em manifestação do seu órgão máximo, pronunciar-se em sentido inverso.

Por essa razão é que através de seu Regimento Interno e Súmula, os Conselhos de Contribuintes se auto-impuseram com regra proibitiva nesse sentido:

**Portaria MF nº 147, de 25/06/2007 (que aprovou o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes):**

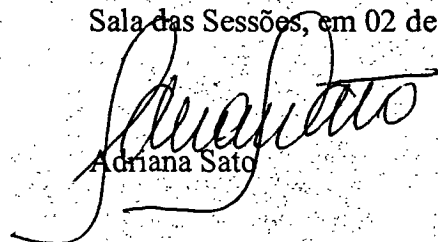
*Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

**Súmula 02 do Segundo Conselho de Contribuintes, publicada no DOU de 26/09/2007:**

*“O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária”*

CONCLUSÃO - Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de Julho de 2008

  
Adriana Sato

